



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022372-57.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado EURIPEDES MACHADO DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11036

APELAÇÃO Nº 1022372-57.2023.8.26.0506 — Ribeirão Preto

APELANTES/APELADOS: Euripedes Machado da Silva Neto (Justiça Gratuita)

APELADOS/APELANTES: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

JUIZ(A): Francisco Camara Marques Pereira

APELAÇÕES - Revisão de financiamento de veículo - Seguro prestamista - Venda casada - Sentença de parcial procedência - Sucumbência recíproca determinada.

RECURSO DO AUTOR - Pleito de reforma parcial do julgado - Pretensão de fixação de danos morais.

RECURSO DA FINANCEIRA - Preliminar de decadência - Pedido de reforma do julgado - Regularidade na contratação do seguro - Restituição indevida.

CONTRARRAZÕES DA RÉ - Violação ao princípio da dialeticidade - Descabimento.

DECADÊNCIA - Inocorrência - Inaplicabilidade do disposto no art. 26, inc. II, do CDC - Preliminar afastada.

RELAÇÃO DE CONSUMO - Seguro prestamista - Aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo REsp 1639320/SP (Tema 972) - Ausência de demonstração de que fora ofertado ao autor-apelante a possibilidade de escolha de outras seguradoras, senão aquelas indicadas pela instituição financeira contratante - Cobrança do seguro indevida - Restituição simples - Danos morais não configurados - Ausência de elementos caracterizadores do dever de indenizar - Situação vivenciada que não extrapolou o mero dissabor - Sentença mantida - Elevação dos honorários advocatícios em favor das partes, diante do desprovimento dos recursos, observada a gratuidade concedida ao autor.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de apelações interpostas contra a **sentença** proferida às fls. 137/141, cujo relatório se adota, que julgou a demanda **parcialmente procedente** para “para o fim de reconhecer o abuso e a ilegalidade na

cobrança do seguro, discriminado a pág. 94, condenando o réu a restituir ao autor o respectivo valor, atualizado a partir da celebração e com juros de mora legais contados da citação." Foi **indeferido o pedido de indenização por danos morais**. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram divididas igualmente entre as partes, na proporção de 50%. Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, também são devidos por ambas as partes, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Insurge-se o requerente (fls. 144/149), postulando a reforma em parte do julgado, porquanto entende devida a indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Ausente recolhimento de preparo, em razão da gratuidade anteriormente deferida. Contrarrazões às fls. 172/182, com preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, postulou a manutenção da sentença.

Recorre também a **instituição financeira** (fls. 150/159), sustentando, em preliminar, a decadência do direito invocado. No mérito, defendeu a regularidade da contratação (seguro prestamista), entendendo ser incabível a repetição de qualquer indébito. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apelo da ré tempestivo, devidamente preparado (fls. 184). Contrarrazões às fls. 165/171.

Foram oferecidos memoriais pela instituição financeira (fls. 188/190).

É o relatório.

Decide-se.

De início, **afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal** apontada pela financeira em contrarrazões, uma vez que as razões recursais apresentadas se voltam contra os termos do respeitável *decisum* e delas se depreendem suas alegações, permitindo-se, portanto, a contraposição pelo apelado, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Rejeita-se, ademais, alegação de decadência do direito invocado.

Com efeito, não há que se falar na ocorrência de decadência, na forma como aludida pelo artigo 26, do CDC, a qual se destina à pretensão, pelo consumidor, de ressarcimento de eventual dano decorrente de vícios aparentes ou ocultos na prestação dos serviços, o que extrapola os limites da presente lide. A propósito:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. DECADÊNCIA. Inocorrência. Inaplicabilidade do disposto no art. 26, inc. II, do CDC. Preliminar afastada. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Abusividade. Ocorrência. Contratação de seguradora imposta pela instituição financeira. STJ,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

REsp 1.639.320-SP, representativo dos recursos repetitivos. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretendida a repetição em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Inadmissibilidade. Ausência de prova inequívoca de má-fé. Repetição que deve se dar de maneira simples, após regular compensação. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Fixação em conformidade com o art. 85, §2º do CPC que remunera dignamente o patrono da Apelante-autora, considerando as peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1006057-62.2023.8.26.0664; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA RÉ. 1. DECADÊNCIA - Inocorrência - Ausência de discussão acerca de fato ou vício do produto ou serviço - Preceitos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não aplicáveis ao caso em lume - Interesse de agir presente 2. SEGURO PRESTAMISTA - Ausência de indícios de vícios de consentimento quando da contratação do seguro - Anuência expressa manifestada em documento apartado - Autora, ademais, que permaneceu segurada e, caso tivesse havido o evento, poderia ser invocada a cobertura – Ação improcedente. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.(TJSP; **Apelação Cível 1011549-54.2024.8.26.0032; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)**

In casu, a demanda constitui ação revisional de financiamento de veículo, na qual a demandante questiona a cobrança de tarifa seguro prestamista e requer a devolução dos valores indevidamente cobrados, de forma dobrada.

Destaco que, ao caso em análise, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Neste sentido, a Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual

irregularidade.

Logo, no que diz respeito à abusividade na contratação de seguro de proteção financeira, aplica-se a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1639320/SP (**Tema 972**):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”.

(STJ, REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2.ª seção, julgado em 12/12/18, DJe 17/12/18) (sem grifo no original)

Para melhor interpretação do texto da ementa acima, interessa a análise o voto condutor do recurso repetitivo, que descreve um exemplo de cláusula que o consumidor não é compelido a contratar o seguro:

“Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do

contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não"

A preocupação do voto condutor com uma cláusula que permita ao consumidor a contratação e, diga-se, a não contratação, do seguro, deve-se ao fato de que, muitas vezes, o que cabe ao contratante é simplesmente a opção de contratar ou não contratar o "pacote": "financiamento e seguros" ("ou tudo ou nada"), não havendo hipótese da contratação de apenas um, ou outro, separadamente, o que, deveras, configura venda casa (**art. 39, inciso I, CDC¹**).

A dificuldade estaria em provar que, de fato, o fornecedor compeliu o consumidor, pesado ônus, principalmente, seguindo-se o ônus probatório geral (**artigo 373, I, do CPC²**), no qual seria do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ora, não se espera que um consumidor, que busca financiamento, tenha qualquer força na negociação para fazer constar algo no contrato que lhe sirva de prova, e, tampouco, que esteja munido de testemunhas, ou, ainda, que grave as conversas tidas na negociação.

É por situações como essa que o Código de Defesa do Consumidor prevê o ônus dinâmico (**artigo 6º, VIII, do CDC³**), pelo qual, no caso em que haja verossimilhança nas alegações, o ônus será atribuído "à parte que tem melhores condições de produzir a prova no caso concreto"⁴, a fim de suprir uma "concreta desigualdade entre as partes" ou evitar de "tornar excessivamente onerosa a demonstração da verdade fática que a uma delas interessa"⁵.

Na hipótese, é verossímil a alegação de que o requerente foi compelido à assinatura de todos os instrumentos, sob pena de não poder contratar nem um nem outro, bem como é "excessivamente onerosa" a atribuição do ônus probatório ao autor. E, sendo esperado pelo fornecedor que seus representantes possam forçar a venda casada, ou que os consumidores venham a alegar a sua ocorrência, seria **perfeitamente possível, ao fornecedor, a elaboração do contrato com uma cláusula que efetivamente demonstrasse e informasse ao consumidor a facultatividade na contratação dos seguros.**

Mas não é só essa hipótese que trata a ementa do recurso repetitivo ora em estudo. O voto condutor também pondera que, **ainda que**

¹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁴ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 610 APUD TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 3. ed., São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 416.

⁵ GRECO, Leonardo. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2, p. 132. No mesmo sentido GODINHO, Robson Renault. Prova e acesso à justiça: apontamentos sobre a distribuição do ônus da prova. In: CARVALHO, Fabiano; BARIONI, Rodrigo. Aspectos processuais do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2008. p. 254-255 APUD TARTUCE, NEVES, ibidem.

haja um campo que deixe clara a possibilidade de contratação ou não do seguro, é necessário, para que não haja a venda casada, que se dê ao consumidor a possibilidade de contratar outra seguradora, que não aquela indicada pela própria entidade financeira:

“A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”.

Considerados esses aspectos e voltando-se, agora, aos termos de adesão presentes nos autos (fls. 25/30), vê-se que **não há qualquer cláusula de possibilidade de escolha de outra seguradora, que não a “sugerida” pela instituição financeira. Interessa, ainda, o fato de que o contrato de seguro (fls. 29/30) foi realizado com a seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira.**

Assim, seguindo-se a lógica delineada pelo recurso repetitivo - REsp 1639320/SP (Tema 972), **a situação deve ser tratada como contratação abusiva, por constituir-se venda casada.**

Nesse sentido, já decidiu esta C. 12ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação revisional de cláusula de contrato cumulada com restituição de seguro – Seguro Prestamista - Imposição de sua contratação em contrato de adesão, portanto tolhendo a opção de contratação e de escolha da seguradora pelo consumidor – Venda casada caracterizada – Abusividade - Precedente do c. STJ, em sede de Recurso Repetitivo - Devolução do valor fixada de forma simples, ante a ausência de dolo da instituição financeira – Tabela da OAB que somente serve de parâmetro para fixação dos honorários advocatícios – Aplicação dos critérios estabelecidos no art.85, § 2º do CPC - Inversão dos ônus sucumbenciais – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001995-75.2024.8.26.0071; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGURO PRESTAMISTA E "SEGURO ASSISTÊNCIA", NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO DETERMINADA. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contrato com vencimento da primeira parcela em 12/02/2017 de um total de 36 parcelas. Contrato que previu a cobrança do prêmio referente ao seguro prestamista, no valor total de R\$ 416,83 e "seguro assistência", no valor de R\$. 325,00. Sendo assim, justo e adequado presumir-se que, diferente de um seguro contratado por meio de corretora, no caso concreto a oferta do seguro prestamista, se deu no âmbito do próprio contrato de financiamento. Venda Casada dos seguros reconhecida com invalidação das disposições contratuais e ordem de restituição dos respectivos valores. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Restituição de forma simples dos valores qualificados como indevidos. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008606-64.2024.8.26.0032; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

REVISIONAL – Financiamento de veículo automotor – Alegação de abusividade na cobrança dos juros, tarifas e despesas, bem como do seguro de proteção financeira, caracterizando venda casada – Pedido cumulado de indenização por danos morais – Pretensão julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para a exclusão apenas do prêmio a título de seguro prestamista, eis que não demonstrada a adesão voluntária do segurado, com repetição simples do valor – Irresignação recursal de ambas as partes: a-) da instituição financeira ré, por apelo, sustentando a ausência de ilicitude na adesão

ao seguro; b-) da parte autora, por adesivo, objetivando a dobra na repetição e a indenização por danos morais - SEGUROS – Modalidade 'prestamista' e 'acidentes pessoais' - Contratos acessórios 'facultativo' de natureza híbrida que visa a garantia do cumprimento da obrigação principal em caso de sinistro que inviabilize o adimplemento dos encargos mensais, cuja contratação é comum no mercado de financiamentos – Situação em que era ônus da instituição financeira demonstrar, cabalmente, que deu opção ao segurado de indicar seguradora da sua preferência, não bastando a simples adesão por mero 'check' no item específico – Caracterização de venda casada – Aplicação da tese fixada no RESP 1.639.320/SP (TEMA 972) - Anulação da apólice com restituição dos valores, permitida a compensação em caso de pagamento de eventual sinistro – REPETIÇÃO – Situação que a cláusula de adesão é padronizada e foi revista em sede judicial, não evidenciando má-fé do credor – Dobra indevida – DANO MORAL – Ausência de ato ilícito sob o exercício de direito de cobrança até revisão judicial – Sentença mantida – Apelação e recurso adesivo não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1027033-24.2023.8.26.0007; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Nessa medida, **era mesmo de rigor a procedência do pedido de restituição do seguro prestamista, de forma simples, como bem salientado no julgado.**

Os índices de juros e correção deverão observar as previsões dos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei nº 14.905/24, incidindo a correção desde a data efetivo prejuízo (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, data da contratação) e os juros desde a citação.

Por outro lado, **não prospera o pedido de pagamento de indenização por dano moral** postulado pelo autor apelante.

Quanto a esse tópico, diversamente do que foi alegado pelo recorrente, os fatos narrados não extrapolam o mero dissabor, que não têm força suficiente para ensejar indenização pretendida.

Consigne-se que o dano moral indenizável é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade.

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à luz do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sob pena de banalização do instituto.

Neste aspecto, ainda, relembre-se que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige"⁶.

Conclui-se, portanto, que a conduta da instituição apelada não expôs o apelante a qualquer situação humilhante ou vexatória, consistindo em mero dissabor da vida cotidiana, **tal como definido no julgado**.

Nesse contexto, diante do **desprovimento dos recursos**, eleva-se os honorários advocatícios para 15%, observada, ainda, a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

MARCO PELEGRINI
Relator

⁶ REsp n. 215.666/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 29/10/2001, p. 208.